

ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

CONCURSO PUBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

PROC-DP-58/2022 – AQUISIÇÃO DE CLORITO DE SÓDIO

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de Clorito de Sódio pela Águas do Douro e Paiva, S.A. adiante, abreviadamente, designada por AdDP.

Cláusula 2.^a

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do Adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.^a

(Preço base)

O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º I do *Código dos Contratos Públicos*, é de 45.000,00 EUR (quarenta e cinco mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar, incluindo eventuais renovações.

Cláusula 4.^a

(Prazo)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar o fornecimento que constitui objeto do contrato pelo período correspondente a **6 (seis) meses** a contados da data nele a fixar, renovável por 2 (duas) vezes, por períodos de 3 (três) meses, podendo atingir a vigência máxima de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. A intenção de renovação operada pelo decurso do prazo será comunicada, por escrito, pela AdDP ao Adjudicatário, com a antecedência mínima de até 15 (quinze) dias antes do termo do prazo inicial ou da renovação a que respeite.

3. Não obstante o número anterior, qualquer uma das partes pode denunciar o contrato para a data do termo do prazo inicial ou do termo da renovação em curso, comunicando à outra, por escrito, a vontade de não o renovar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a entidade adjudicante, e de 30 (trinta) dias para o Adjudicatário.

4. A(s) renovação(ões) do contrato fica(m) condicionada(s) à prestação de nova caução, se exigida no procedimento, e nos termos em que o foi para o período de vigência inicial, a qual terá por referência o preço contratual de cada um dos períodos de vigência.

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.^a

(Obrigações principais do adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de fornecer Clorito de Sódio – solução aquosa com concentrações mínimas de 7,5% e 25% (m/m) para tratamento de água para consumo humano, nas quantidades estimadas previstas no Anexo I ao presente caderno de encargos, incluindo o seu transporte e descarga nos locais, também, aí, identificados.

2. O produto deve ser apresentado com as concentrações mínimas definidas no número anterior, cumprindo a especificação do fabricante.

3. Sempre que aplicável, o reagente a fornecer deve cumprir o estabelecido nas normas aplicáveis ao Tratamento de Água para Consumo Humano, designadamente, com o estabelecido na EN 938:2016 “Produtos químicos utilizados no tratamento de água destinada a consumo humano - Clorito de Sódio”, nomeadamente os limites de concentração de impurezas, subprodutos e parâmetros químicos admissíveis estabelecidos nos pontos 4.3 e 4.4 da referida Norma para uma solução do tipo I (quadro I da norma).

4. Na execução do contrato o cocontratante deve assegurar a implementação de um sistema de gestão de qualidade que cumpra os requisitos da norma EN ISO 9001:2015 ou equivalente.

5. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de técnicos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.

6. No fornecimento objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas da AdDP.

Cláusula 6.^a

(Obrigações complementares do adjudicatário)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

- a) Executar o fornecimento que integra o objeto do contrato tal como descrito na cláusula anterior, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Entregar à AdDP os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
- c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdDP;

- d) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdDP;
- e) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução do fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Requisitos das embalagens

1. A classificação, embalagem e rotulagem do produto obedece ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto.

2. O rótulo das embalagens com solução de Clorito de Sódio deve referir "Tipo I" e "este produto está conforme a EN 938".

3. O fornecimento deve se realizado através do tipo de embalagens indicadas no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos, as quais devem ser seladas, com indicação do número do lote.

4. Caso não seja possível no momento da entrega do produto a trasfega direta para o local de aplicação apropriado, o adjudicatário deixará à guarda da AdDP as respetivas embalagens para posterior trasfega e aplicação pelos seus técnicos. A recolha destas embalagens pelo adjudicatário ocorrerá em data a combinar com a AdDP.

5. A fim de garantir que a pureza dos produtos não é violada, as embalagens não devem ter sido previamente utilizadas para armazenamento de qualquer outro produto ou devem ter sido corretamente limpas e preparadas antes da utilização.

6. O material da embalagem não poderá interferir na qualidade do produto, nomeadamente no que toca aos processos de lavagem.

7. O adjudicatário deverá garantir que a pintura das embalagens é efetuada de acordo com a regulamentação em vigor, devendo os símbolos de risco e pictogramas ser identificados nas embalagens ou cisternas do transportador.

8. As inspeções periódicas a que as embalagens venham a ser sujeitas serão realizadas pelo adjudicatário ou por entidade credenciada, contratada por aquele, correndo os respetivos custos por sua conta.

9. O fornecimento efetuado em contentores será em regime de débito/crédito, mantendo-se os mesmos na propriedade do adjudicatário. Sempre que aplicável, o adjudicatário remove os contentores vazios aquando das novas entregas de reagentes.

10. Caso as embalagens sejam de fim único, o adjudicatário será responsável pela gestão e destino final dos resíduos de embalagens, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

Cláusula 8.^a

Forma de execução do contrato

1. O fornecimento é realizado de forma continuada de acordo com as necessidades da **AdDP**, e na sequência de pedidos por si efetuados com indicação da quantidade a fornecer e do local da entrega.

2. As encomendas realizadas pela **AdDP** são efetuadas em função da avaliação dos *stocks* existentes e das atividades a desenvolver, e em concordância com as quantidades mínimas por encomenda previstas no **Anexo I**, não lhe sendo exigível a realização de aquisição periódicas.

3. Se o adjudicatário não dispuser das quantidades solicitadas, designadamente, por rutura temporária de *stock*, deve comunicar o facto à entidade adjudicante com a maior antecedência possível, o que, no limite, deve corresponder ao dia útil seguinte à data de envio da nota de encomenda.

Cláusula 9.^a

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à **AdDP** os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua aplicação e operacionalização.

3. O adjudicatário é responsável perante a **AdDP** por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 10.^a

(Entrega dos bens objeto do contrato)

1. O fornecimento deverá ser realizado, em dia útil, no prazo máximo de **96 (noventa e seis) horas** após a receção, pelo adjudicatário, de notificação da **AdDP** prevista na Cláusula 8.^a, com indicação da quantidade a fornecer e do local da entrega do reagente.

2. A notificação a que alude o número anterior deverá ser efetuada por escrito, podendo ocorrer, inclusivamente, por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados.

3. Rececionados os bens, o representante da **AdDP**, assinará a correspondente guia de transporte que atestará a entrega dos bens em execução do fornecimento contratado.

4. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização e aplicação daqueles.

5. Com cada entrega dos bens objeto do contrato, e verificada a conformidade do produto nos termos previstos nas Cláusulas 12.^a e 13.^a seguintes, ocorrerá a transferência da posse e da propriedade daqueles para a **AdDP**, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia e resultado que impendem sobre o adjudicatário.

6. Todas as despesas e encargos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

7. Salvo casos excecionais motivados por necessidades urgentes da entidade adjudicante, os produtos devem ser entregues nos dias úteis da semana, durante os períodos compreendidos entre das 09:00-12:00h e entre as 13:30-17:00h, sem prejuízo de horário diverso acordado entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.

8. Em cada ato de entrega dos bens e sempre que haja alterações aos dados já reportados, o adjudicatário é obrigado a entregar os documentos exigidos no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na redação atualmente em vigor de acordo com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas pelos diversos diplomas comunitários relativos ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, nomeadamente:

a. Documentos de Identificação dos Produtos, que cumpra modelo constante do **ANEXO II** ao presente caderno de encargos, ou outro, que cumpra as informações mínimas contidas no referido modelo;

b. Fichas de Dados de Segurança dos Produtos, elaborada de acordo com modelo definido pela legislação em vigor;

c. Cópia do Alvará de transporte ou Licença Comunitária da empresa transportadora;

d. Identificação da(s) viatura(s) (matrícula da viatura) e cisterna(s) (matrícula da cisterna) e cópia da respetiva licença da viatura e da cisterna, conforme aplicável;

e. Guia de remessa da qual deve constar, designadamente:

i) A data de entrega;

ii) Identificação do adjudicatário;

iii) Identificação da entidade adjudicante e local de entrega;

iv) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adjudicante;

- v) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
- vi) Indicação dos produtos (quantidade, lote de fabrico e respetivo certificado de lote com validade, se aplicável);
- vii) Para os fornecimentos em cisterna – granel, a identificação da matrícula da cisterna ou camião (caso a cisterna esteja integrada na viatura), comprovativo da carga anterior transportada e, caso não seja idêntica à presente, certificado de lavagem interior da cisterna ou compartimento.

9. No ato da primeira entrega dos bens, o adjudicatário é obrigado a entregar os seguintes documentos:

- a. Registo de acordo com o Decreto-lei nº 293/2009 de 13 de outubro que transpõe para a ordem jurídica portuguesa o Regulamento (CE) nº 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH);
- b. Certificados de Formação do Conselheiro de Segurança do transporte de mercadorias perigosas e respetiva nomeação no IMT, conforme o Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril.

10. O adjudicatário, diretamente ou por intermédio de um subcontratado, obriga-se a efetuar a operação de descarga nas instalações da entidade adjudicante, pelos seus meios, devendo os transportadores estar munidos dos equipamentos de proteção individual adequados.

11. O adjudicatário deve assegurar o bom estado dos órgãos de descarga (mangueiras, ligações, etc.), de modo a evitar derrames ou outros acidentes, observando as regras de segurança e ambiente e especificações quanto à descarga e manuseamento vigentes na Entidade Adjudicante.

12. A receção do produto poderá estar condicionada à análise da conformidade dos certificados e boletins entregues com as especificações do produto.

13. Realizada a entrega, o adjudicatário fica na posse de uma cópia da guia de remessa, assinada por um representante da entidade adjudicante, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.

14. A assinatura da guia de remessa pela entidade adjudicante não implica a aceitação de eventuais discrepâncias do produto com as características previstas no presente Caderno de Encargos.

15. Todos os riscos nas fases de transporte, acondicionamento, embalagem, carga e descarga da entrega e trasfega do produto para os depósitos da entidade adjudicante são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

16. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização e aplicação daqueles.

17. Com cada entrega dos bens objeto do contrato, e verificada a conformidade do produto nos termos previstos nas cláusulas 12.^a a 13.^a, ocorrerá a transferência da posse e da propriedade daqueles para a AdDP, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia e resultado que impendem sobre o adjudicatário.

Cláusula 11.^a

Boletim de análise

1. O Boletim de Análise deve ser entregue pelo adjudicatário à entidade adjudicante da seguinte forma:

- a) no ato da primeira entrega dos bens;
- b) após a primeira entrega de bens, observando uma periodicidade trimestral sempre que ocorra fornecimento dos bens objeto do presente contrato.

2. No Boletim de análise devem constar os resultados respeitantes aos critérios de pureza, impurezas, granulometria, subprodutos e parâmetros químicos especificados nas normas aplicáveis, com as unidades aí indicadas, do qual deverá constar, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Identificação do laboratório que realiza as análises, o qual deve ser acreditado segundo a NP EN ISO/IEC 17025 ou equivalente;
- b) Nome comercial do produto;
- c) Nome do fabricante do produto;
- d) Local e data de fabrico;
- e) Lote do produto analisado;
- f) Identificação completa e data da receção da amostra submetida a ensaio;
- g) Resultados dos ensaios efetuados e apresentados nas unidades referidas na norma aplicável.

3. No caso da omissão de entrega dos Boletins, a entidade adjudicante pode determinar a realização de análises, sendo os custos das mesmas imputados ao adjudicatário.

4. A entidade adjudicante pode solicitar, durante a vigência do contrato, o número de amostras que entender necessárias à aferição da qualidade do produto fornecido, podendo a amostragem ser feita, aleatoriamente, sobre as entregas realizadas.

Cláusula 12.^a

(Inspeção)

Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a **AdDP**, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, para verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades encomendadas e se reúnem as características, especificações e requisitos de operacionalidade definidos na cláusula 7.^a.

Cláusula 13.^a

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso de os bens objeto do contrato não apresentarem uma total operacionalidade, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a **AdDP** disso deve informar, por escrito, o adjudicatário, no prazo máximo de dois meses a contar da data em que detetou esse defeito ou discrepância.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela **AdDP**, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 14.^a

(Garantia técnica)

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 15.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à **AdDP**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor durante o prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da AdDP

Cláusula 17.^a

(Preço contratual)

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a **AdDP** deve pagar ao adjudicatário os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O preço total é estimado, por ser variável em função das quantidades de bens efetivamente fornecidos, razão pela qual a **AdDP** apenas pagará os bens que venham a ser real e efetivamente fornecidos.

3. As quantidades apresentadas no presente de Caderno de Encargos são meramente indicativas, destinando-se, essencialmente, à determinação do preço total estimado, não gerando qualquer obrigação para a Entidade Adjudicante.

4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à **AdDP**, nomeadamente os relativos ao transporte e acondicionamento dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

5. O preço do contrato poderá ser revisto através da sua indexação à taxa de crescimento do IHPC da zona euro, sempre que a alteração da mesma seja superior a 5% ou inferior a -2%, face à última revisão efetuada. O IHPC da zona euro (Taxa de inflação) corresponde à taxa de inflação efetiva do trimestre civil terminado, publicitada no sítio Web oficial da União Europeia, mais concretamente, as estatísticas do Eurostat sem habitação.

6. A revisão de preços será efetuada após o término de cada trimestre civil (após março, junho, setembro e após dezembro de cada ano). A primeira revisão de preço só poderá ocorrer após o decurso de mais de 3 (três) meses completos de execução contratual.

7. Sem prejuízo das condições previstas nos números anteriores, a revisão de preços só operará nas seguintes condições:

- não opera automaticamente, só ocorrendo na sequência de solicitação do Adjudicatário efetuada à entidade adjudicante dentro dos 30 (trinta dias) após o decurso de cada um dos trimestres civis.
- será aplicável a cada um dos preços unitários e não ao preço contratual estimado do contrato;
- o seu cálculo ficará a cargo do Adjudicatário, cabendo à entidade Adjudicante a sua verificação e validação.

Cláusula 18.^a

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela **AdDP**, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela **AdDP** das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. A obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato, salvo se os mesmos se mostrarem desconformes, na sequência da inspeção a que alude a cláusula 9.^a.

3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato, salvo se os mesmos se mostrarem desconformes, na sequência da inspeção a que alude a cláusula 12.^a.

4. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

5. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pela Entidade Adjudicante.

6. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pela Entidade Adjudicante.

7. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável à Entidade Adjudicante, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.

8. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela Entidade Adjudicante não será objeto de qualquer cobrança adicional.

9. Em caso de discordância por parte da **AdDP**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

10. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

11. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

12. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 19.^a

(Erros e omissões)

1. O Adjudicatário suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pela AdDP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data de início de efeitos do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões

só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

3. O Adjudicatário suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante a AdDP:

- a) Deve a AdDP exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
- b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indemnização que assiste à AdDP perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente Cláusula.

Cláusula 20.^a

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor ou gestores do contrato designado(s) pela entidade adjudicante.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 21.^a

(Seguros e Encargos Sociais)

I. Seguro de Responsabilidade Civil

- a) O Adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e

trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde esteja prevista a indemnização, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e à **AdDP** em particular, em consequência da execução do presente contrato, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) Para todos os efeitos deste seguro, deverá constar nas Condições Particulares da Apólice que a entidade adjudicante será sempre considerada terceira, independentemente da sua relação jurídica com o tomador do seguro;

c) O seguro de responsabilidade civil deve garantir a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 75.000,00 EUR (setenta e cinco mil euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

b) O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.

3. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na Aquisição de serviço, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

5. A **AdDP** pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo III - Sanções contratuais e resolução

Cláusula 22.^a

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a **AdDP** pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento do prazo de entrega estipulado ao adjudicatário no n.º 1 da Cláusula 10.^a, por causa que lhe seja imputável, uma sanção contratual definida nos termos seguintes, limitada ao valor máximo de 30% do valor da encomenda em causa:

$$P = V \times A \times 0,1$$

Em que:

- P corresponde ao montante da penalidade
- V é igual ao valor da encomenda
- A é o número de dias de atraso, correspondente a essa encomenda, sendo o primeiro dia de atraso o dia útil de calendário seguinte ao último dia da obrigação de entrega.

b) Pela omissão de comunicação prevista no n.º 3 da Cláusula 8.^a, uma sanção contratual por cada dia de atraso, limitada ao valor máximo de 10% do valor da encomenda em causa, definida nos termos seguintes:

$$P = N * €100,00$$

Em que:

- P: corresponde ao montante da penalidade
- N: o número de dias de ausência de comunicação de pré-aviso de rutura temporária de stock contados relativamente ao dia útil seguinte da nota de encomenda.

c) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, em função da gravidade do incumprimento, uma sanção contratual até ao valor máximo de 50% do valor da encomenda em causa.

2. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

4. A AdDP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdDP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 23.^a

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes

que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 24.^a
(Resolução por parte da AdDP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a **AdDP** pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- b) Mora no cumprimento de qualquer uma das obrigações principais previstas no presente contrato e da qual resulte perda ou deterioração do bem entregue ou a entregar ou prejudicado o resultado pretendido obter.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela **AdDP**.

Cláusula 25.^a

(Incumprimento imputável à **AdDP**)

Se a **AdDP** praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Cláusula 26.^a

(Responsabilidades)

O adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações da **AdDP**, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV – Resolução de litígios

Cláusula 27.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 28.^a

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedores da AdDP, disponível no site da AdDP <http://www.addp.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Cláusula 29.^a

(Cessão da posição contratual)

A **ADJUDICATÁRIA** não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da **AdDP** e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 30.^a

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a **AdDP** pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a **AdDP** interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da **AdDP**, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela AdDP aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 31.^a

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.^a

(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 33.^a

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 34.^a

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 35.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 36.^a

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa

ANEXO I

QUANTIDADES E DEMAIS REQUISITOS DO FORNECIMENTO

NOME INSTALAÇÃO DE ENTREGA	MORADA DE ENTREGA	COORDENADAS ENTREGA	Meios Auxiliares a disponibilizar pelo Adjudicatário	Restrições no acesso ao local de descarga dos reagentes	QUANTIDADE ESTIMADA (kg/SEIS MESES) SEIS MESES= 180 dias	QUANTIDADE MÍNIMA POR ENCOMENDA e POR ENTREGA (Kg)	QUANTIDADE MÁXIMA POR ENCOMENDA e POR ENTREGA (Kg)
ETA do Ferreira	Rua de Pisões - Modelos 4590-469 Paços de Ferreira	41,26206735 -8,38991889	Não aplicável	camião de 12 Ton, 2 eixos	1 200	1 200	1 200
ETA de Pousada - Góve	Rua Central da Tapada, 576, 4640-270 Góve	41,12735833 -8,03770833	Porta-paletes e plataforma elevatória	camião de 12 Ton, 2 eixos	1 200	1 200	1 200
ETA do Ferro	Lugar do Assento, Jogueiros, Felgueiras 4610-353 Jogueiros	41,40223368 -8,2265289	Trasfega de contentor	sem restrições	1 200	1 200	1 200
ETA de Castelo de Paiva	Monte do Facho, Bairros 4550 Castelo de Paiva	41,04050703 -8,25424503	Trasfega de contentor	sem restrições	8 400	1 200	3 600

ANEXO II

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

FICHA TÉCNICA

Revisão Nº. 00

Data da Revisão: .../.../...

I. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

NOME QUÍMICO	
FÓRMULA QUÍMICA	
N.º CAS	
N.º EINECS ou ELINCS	
FORMA COMERCIAL	
FUNÇÃO/ APLICAÇÃO DO PRODUTO	

2. ORIGEM DO PRODUTO

LOCAL DE FABRICO	
IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E/ OU FORNECEDOR	

3. PROPRIEDADES FÍSICAS E QUÍMICAS DO PRODUTO

PROPRIEDADES FÍSICAS	UNIDADES	VALORES TÍPICOS	MÉTODO DE ANÁLISE
ASPETO	-	-	
MASSA VOLÚMICA			
SOLUBILIDADE EM ÁGUA			
PRESSÃO DE VAPOR			
PONTO DE EBULIÇÃO			
PONTO DE FUSÃO			
CALOR ESPECÍFICO			
VISCOSIDADE			
TEMPERATURA CRÍTICA			

PRESSÃO CRÍTICA			
OUTRAS PROPRIEDADES FÍSICAS APLICÁVEIS			

COMPOSIÇÃO QUÍMICA (SE APLICÁVEL)	UNIDADES	VALORES TÍPICOS	MÉTODO DE ANÁLISE

CRITÉRIOS DE PUREZA	UNIDADES	VALORES TÍPICOS	MÉTODO DE ANÁLISE
GRAU DE PUREZA	%		
IMPUREZAS E PRINCIPAIS SUBPRODUTOS			

4. EMBALAGENS COMERCIAIS

TIPO EMBALAGEM	
VOLUME OU PESO DA EMBALAGEM	